

Processo nº 973 /2021

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Cláusulas contratuais abusivas / alteração das cláusulas contratuais

Direito aplicável: Lei 23/96, de 26 de Julho (SPE)

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura de Novembro/2020, no valor total de 823,74 €, por incumprimento contratual no que respeita às leituras obrigatórias de dois em dois meses.

Sentença nº 197 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada A representada pela advogada)

(reclamada B representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes desta forma o reclamante, as ilustres mandatárias das reclamadas e suas respectivas representantes legais.

Foi tentado o acordo que não foi possível, devido à representante da ----- sustentar que, as leituras não foram feitas nos prazos previstos legalmente (60 dias), devido à pandemia e por ter sido imposto a suspensão das leituras.

Por ambas as partes foi dito que, a leitura está correcta no número de m3 facturados, correspondentes aos m3 consumidos pelo reclamante.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que *não contesta que o gás facturado não tenha sido consumido e salienta que não tem valores ou dívidas e que todas as facturas foram já pagas, mas sustenta ainda que se as leituras tivessem sido feitas nos 60 dias legalmente previstos, não tinha consumido essa quantidade de gás uma vez que, teria mandado previamente reparar a caldeira, que deu causa ao consumo tão elevado de gás, e por isso, não teria efectuado esse consumo real.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que, é do conhecimento geral a existência da pandemia e que o número de m3 de gás facturado foi consumido pelo reclamante e que em nosso entender, os consumos reais efectuados sejam de gás, electricidade ou água, devem ser regularmente pagos pelos consumidores, independentemente das razões que os levam a esses consumos. Há que salientar que, nenhuma das reclamadas pode ser responsabilizada pelo facto do reclamante ter na sua casa, um electro-doméstico avariado, neste caso uma caldeira que, durante determinado período de tempo não funcionava normalmente.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolvem-se as reclamadas do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Novembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)